

## DA PRIVATIVIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO POR SEUS MEMBROS

Aldemario Araujo Castro  
Procurador da Fazenda Nacional  
Corregedor-Geral da Advocacia da União  
Professor da Universidade Católica de Brasília - UCB  
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB  
Ex-Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional  
Ex-Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União  
Brasília, 13 de janeiro de 2009

Quem pode exercer, de forma lícita, nas perspectivas constitucional e legal, as funções institucionais da Advocacia-Geral da União (a representação judicial e extrajudicial da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo)? Curiosamente, a indagação fundamental, componente da própria identidade da AGU, registra respostas inusitadas e, até mesmo, inaceitáveis, no seio da própria instituição.

A resposta para a pergunta anterior está inscrita no art. 131, parágrafo segundo, da Constituição (“*O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos*”). A regra constitucional em questão não é uma mera repetição da exigência de concurso público para acesso ao cargo efetivo de advogado público (art. 37, inciso II). O dispositivo possui, ao menos, dois sentidos importantes, notadamente quando realçada a sua topografia: a) a fixação do *status* ou dignidade constitucional das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União e b) a definição de que as funções institucionais da Advocacia-Geral da União são exercitáveis, em condições regulares ou normais, pelos integrantes de suas carreiras jurídicas.

O *status* constitucional das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, em presença simétrica com as carreiras que dão vida às demais funções essenciais à Justiça, exige a definição, no plano legal, de um regime jurídico paritário. Tal paridade deve ser efetivada em remunerações estabelecidas nos mesmos níveis e em prerrogativas e sujeições similares e condizentes com o exercício das atribuições específicas.

O constituinte originário, ao mesmo tempo, criou a instituição Advocacia-Geral da União e o seu princípio ativo, a sua sustentação visceral: as carreiras jurídicas da instituição. Depreende-se, pois, do discurso constitucional que instituição e

carreiras formam uma necessária simbiose. Não existe um sem o outro.

A Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, com precisão, propriedade e estrita obediência ao Texto Maior, explicitou a privatividade do exercício das funções institucionais da Advocacia-Geral da União pelos integrantes de suas carreiras jurídicas.

A Lei Complementar n. 73, de 1993, elencou como Membros da Advocacia-Geral da União os ocupantes dos mais relevantes cargos comissionados de direção da instituição ao lado dos integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico. Não há menção, sequer tangencial, a “outros” membros, mesmo transitórios, da instituição, a quem poderia ser atribuído o exercício das funções institucionais da AGU.

Observa-se, ainda, em inúmeras disposições da legislação infraconstitucional aplicável à Advocacia-Geral da União, a exemplo da Lei n. 9.028, de 1995 (art. 4o.), o regramento da atividade dos Membros da AGU “na defesa dos direitos e interesses da União”. Não há nenhuma menção a “outros” advogados da União.

Somente em casos excepcionais, previstos em norma própria, admite-se o exercício de funções institucionais da AGU por advogado alheio às carreiras da instituição.

No âmbito da Advocacia-Geral da União a temática foi enfrentada diretamente. Destaca-se, nessa seara, o Parecer GQ-163, vinculante, depois de aprovado pelo Presidente da República, para toda a Administração Pública Federal.

O Supremo Tribunal Federal também já enfrentou o assunto. Uma das manifestações mais emblemáticas pode ser encontrada na ADInMC n. 881, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello.

Assim, a Constituição, a Lei Orgânica da AGU, a legislação infraconstitucional pertinente, o posicionamento jurídico da própria AGU e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontam uniformemente no mesmo sentido: em condições regulares ou normais, as funções institucionais da AGU são exercidas somente pelos ocupantes dos mais relevantes cargos comissionados de direção da instituição e pelos Membros titulares de cargos efetivos das carreiras jurídicas.